



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000971977**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130996-31.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GR6 EVENTOS PRODUTORA GRAVADORA E EDITORA LTDA e RYAN SANTANA DOS SANTOS, é apelado JORGE GOULARTT GOMES FILHO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de novembro de 2023

**J. B. FRANCO DE GODOI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO N° : 54594**  
**APEL. N° : 1130996-31.2021.8.26.0100**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**APTE. : GR6 EVENTOS PRODUTORA GRAVADORA E EDITORA**  
**LTDA E OUTRO**  
**APDO. : JORGE GOULARTT GOMES FILHO**

“MARCA – Autor-apelado que pretende obstar o réu-apelante de utilizar a expressão 'Tubarão' – Autor que possui o registro da marca mista e nominativa - Inadmissibilidade no caso em tela – Ausência de distintividade – Sentença reformada – Recurso provido.”

1) Insurgem-se os réus-apelantes contra r. sentença que julgou procedente a ação inibitória c.c. reparação de danos movida pelo apelado. Alegam, em síntese, que o próprio a expressão 'Tubarão' é comum e não possui distintividade; é muito mais conhecido que o autor perante o público; é comum a utilização da palavra 'Tubarão' em músicas; não houve prática de ato de concorrência desleal ou uso parasitário da marca 'Tubarão'.

Efetuuou-se o preparo.

O apelado apresentou resposta argumentando que possui o registro das marcas mista e nominativa; possui o nome artístico 'TUBARÃO' há mais de dez anos e já participou de inúmeros programas; o público ao procurar suas músicas se depara com o artista-apelante.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

2) Merece acolhimento o recurso.

O autor-apelado comprovou que possui o registro da marca nominativa e mista “Tubarão” perante o INPI sob os n° 920697500 e 91448060 (fls. 36/43).

Ajuizou a presente ação para condenar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

os réus-apelados a se absterem de utilizar a expressão 'Tubarão' em apresentações, shows, veículos, redes sociais, plataformas de 'streaming' e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedentes os pedidos para condenar os réus-apelantes: "(1) à abstenção do uso da marca "TUBARÃO" ou qualquer outra que se assemelhe ou confunda com a marca da autora, com adoção das medidas necessárias para exclusão/alteração da expressão em todos os meios e de destruição daquilo que não puder ser alterado, no prazo de sessenta dias; (2) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados pelo uso indevido da marca, a serem arbitrados em liquidação de sentença, sobre os quais incidirão correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da ciência da infração, em se tratando de ilícito extracontratual (12/11/2021, data do envio da notificação extrajudicial, fls. 65/66, na falta de data pretérita comprovada nos autos); e (3) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, atualizáveis pela Tabela Prática do TJSP a contar da fixação, com juros moratórios de 1% desde a ciência do ilícito (12/11/2021)."

Merece reforma a r. sentença.

Isso porque o termo 'Tubarão' é expressão comum que serve para designar um peixe cartilaginoso, faltando-lhe a necessária distintividade.

Preleciona **LELIO DENICOLI SCHMIDT**

que:

*"A falta de distintividade é comumente apreciada em abstrato, à luz do significado etimológico da marca pretendida e do caráter descritivo ou genérico que guarda em relação ao produto*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ou serviço que visa distinguir.” (MARCAS - 2ª.ed. - LUMEN JURIS - Rio - 2 019 - pág.212) .*

Em razão do baixo grau de distintividade da marca evocativa, a regra da exclusividade do registro é mitigada e seu titular deverá suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes, desde que não se constate, por óbvio, a possibilidade de confusão no público consumidor.

Ora, no caso de artistas musicais, é certo que o público consumidor busca especialmente aqueles cujas músicas lhe atraem e não o nome com o qual se apresentam.

Ademais, não restou demonstrado o 'desvio de clientela', mesmo porque o réu-apelante possui mais de 17 milhões de ouvintes mensais na plataforma supramencionada, enquanto o autor-apelado apenas 491 mil.

Não há qualquer demonstração de que a disparidade de público seja resultado da utilização pelo réu-apelante do termo 'Tubarão'.

Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe, devendo o autor arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**J. B. FRANCO DE GODOI**

Relator